



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 05 DE JULHO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Não podem ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;

II - Referentes as indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente pode ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

**CAPITULO II**

Da adesão ao programa de recuperação de crédito fiscal

Art. 5º A adesão ao REFIS é efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo pode ser apresentado até o dia 31 de outubro de 2023.

**CAPÍTULO III**

Do parcelamento e do pagamento

Art. 8º Os débitos apurados são atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal pode ser efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela pode ser inferior a uma UFSGO para pessoa física e de duas UFSGO para pessoa jurídica.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal fica suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte pode efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;

II – Em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

III – em 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º No caso de débitos ajuizados são devidos ainda os honorários advocatícios no percentual fixado em decisão judicial.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este é prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas são fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) é equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) é equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual fixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resulta da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 12. O montante dos descontos de que trata o art. 10 fica automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 13. O não pagamento das parcelas previstas No Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implica no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Multa moratória;

III – correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I são calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A multa de mora de que trata o inciso II, é aplicada em:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo.

b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.

c) 15% (quinze por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§3º A correção monetária é realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14. O contribuinte é excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, consta:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

Art. 16. Não há aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Complementar nº 239, de 2022.

São Gabriel do Oeste - MS, 05 de julho de 2023.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## Procuradoria Jurídica

## EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO - Comunidade Kolping São Francisco de Assis - CKSFA

Termo de Colaboração nº 007/2023

Processo Administrativo nº 9979/2023

Concedente : Município de São Gabriel do Oeste

Interveniente : Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Convenente : Comunidade Kolping São Francisco de Assis - CKSFA

**Objeto** : conjugação de esforços para à implementação do Projeto de Adequação e Manutenção do Muro no espaço de atendimento do SCFV para Crianças, Adolescentes e Jovens de 06 a 17 anos e 11 meses, atendidos pela CKSFA, tendo como foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 , sendo parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcrição, o Projeto Técnico, a Proposta e o Plano de Trabalho constante no processo administrativo em epígrafe.

**Fundamentação legal** : Lei nº 13.019/2014 e alterações posteriores, e Decreto Municipal nº 2.566/2021.

Os recursos financeiros correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

<b>020400</b>	<b>Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS</b>
08.244.0006.2034.0007	Implementação de Programas/Serviços Socioassistenciais PSB
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais

**Valor** : O valor total é de R\$ 31.719,58 (trinta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), que será repassado em parcela única, conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.

**Prazo de vigência** : 04 (quatro) meses, a partir da assinatura deste Termo.

**Assinantes**: Jeferson Luiz Tomazoni / Rosane Moccelin de Arruda / Marilei Ribas Effgen

**Data da Assinatura** : 06 de julho de 2023.

Matéria enviada por Edgar Dutra Martos

## PREFEITURA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 05 DE JULHO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 196, de 19 de dezembro de 2018, que 'Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município e dá outras providências'.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 202 da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 202. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser feito mediante o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município, autoriza a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 2º O art. 206 da Lei Complementar nº 196, de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 206. O pedido de parcelamento, que será admitido uma única vez, deve ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 05 de julho de 2023.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA

## PREFEITURA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 05 DE JULHO DE 2023.

**Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.



Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Não podem ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;

II - Referentes as indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente pode ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

## CAPÍTULO II

Da adesão ao programa de recuperação de crédito fiscal

Art. 5º A adesão ao REFIS é efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretroatável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo pode ser apresentado até o dia 31 de outubro de 2023.

## CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 8º Os débitos apurados são atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal pode ser efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela pode ser inferior a uma UFSGO para pessoa física e de duas UFSGO para pessoa jurídica.

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal fica suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte pode efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;

II – Em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

III – em 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º No caso de débitos ajuizados são devidos ainda os honorários advocatícios no percentual fixado em decisão judicial.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este é prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas são fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) é equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) é equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual fixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resulta da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 12. O montante dos descontos de que trata o art. 10 fica automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 13. O não pagamento das parcelas previstas No Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implica no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Multa moratória;

III - correção monetária.



§1º Os juros de mora de que trata o inciso I são calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A multa de mora de que trata o inciso II, é aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo.

b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.

c) 15% (quinze por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.

§3º A correção monetária é realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 14. O contribuinte é excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, consta:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Disposições finais**

Art. 16. Não há aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Complementar nº 239, de 2022.

São Gabriel do Oeste - MS, 05 de julho de 2023.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA

#### **Diretor geral de compras**

### **RESULTADO – COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023**

#### **RESULTADO – COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO**

#### **Modalidade: Tomada de Preços nº 00 6/ 2023**

Em face ao sorteio e classificação dos membros que comporão a subcomissão para julgamento de propostas técnicas